

MUNICÍPIO DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 5248/2010

Para os devidos e legais efeitos, se torna público que, no uso da competência atribuída pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 24. ° da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º-B do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07 de Junho, por meu despacho de 05/02/2010, renovei as comissões de serviço dos Chefes das Divisões abaixo mencionados:

Dra. Anabela do Amaral Ferreira Melo, Chefe da Divisão Socio--Cultural, com efeitos a partir de 15 de Abril de 2010;

Maria Elisa Rodrigues Almeida Pereira, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, com efeitos a partir de 01 de Junho de 2010;

Arquitecto Hugo Manuel Soares Lopes, Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo, com efeitos a partir de 11 de Junho de 2010.

Paços do Município de Aguiar da Beira, 08 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, (Augusto Fernando Andrade).

302914212

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Aviso n.º 5249/2010

Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Alcanena ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo

Silvestre Luciano Gonçalves Pereira, Presidente da Assembleia de

Torna público, ao abrigo do ponto 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que a Assembleia Municipal na sua sessão ordinária, realizada em 25 de Fevereiro de 2010, sob proposta da Câmara Municipal, na sua reunião ordinária, realizada em 08 de Fevereiro do corrente ano, aprovou por unanimidade uma Alteração ao Plano Director Municipal de Alcanena, Resolução de Conselho de Ministros n.º 98/94, de 06 de Outubro, por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo — PROT-OVT, Resolução de Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 06 de Agosto.

A alteração ao regulamento do Plano Director Municipal de Alcanena por adaptação ao PROT-OVT, enquadra-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT e incide sobre o artigo 35.º, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal

O ponto B) do artigo 35.º do Plano Director Municipal de Alcanena, aprovado pela Assembleia Municipal de Alcanena em 2 de Maio de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/94 de 06 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.° [...]

 \overrightarrow{b}) A área da parcela para construção de habitação deve ser igual ou superior a 4ha;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).] f) [Anterior alínea e).]»

Artigo 2.º

Publicitação

Para constar e para os devidos efeitos, se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo e publicitados nos jornais e site da Internet, nos termos do ponto 2 do artigo 149. do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A alteração ao presente regulamento entra em vigor no dia imediato após a data da sua publicação nos termos legais.

Alcanena, 08 de Março de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal de Alcanena, Silvestre Luciano Gonçalves Pereira

202999994

MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Edital n.º 202/2010

Berta Ferreira Milheiro Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Alfandega da Fé, faz público que, em conformidade com o deliberado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 22 de Fevereiro de 2010 e de acordo com o disposto no artigo 118 do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública pelo prazo de trinta dias a contar da publicação no Diário da República, o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Alfândega da Fé, o qual a seguir se transcreve.

No decurso desse período, o referido Projecto e o Relatório de Fundamentação Económico-Financeira relativo ao valor das taxas, encontram--se disponíveis para consulta na Divisão Financeira desta Autarquia, onde poderão ser consultados todos os dias úteis das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 16h00, bem como no sítio do Município (www.cm--alfandegadafe.pt), devendo quaisquer sugestões e observações, ser formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, até ao último dia do prazo acima referido.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

04 de Março de 2010. — A Presidente da Câmara Municipal, Berta Ferreira Milheiro Nunes.

Projecto de regulamento e tabela de taxas municipais

Preâmbulo

De acordo com o artigo 17 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêem a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTAL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da "Tabela de Taxas e Licenças, não urbanísticas do Município de Alfândega da Fé" com as normas do RGTAL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Alfândega da Fé, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241 da Constituição, do artigo 53, n.º 2, alíneas *a*), *e*) e *h*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, operações urbanísticas, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

Artigo 3.º

Incidência

- 1 São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV, e V e constantes da tabela anexa.
- 2 Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.
- 3 O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Alfândega da Fé, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

- 1 A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.
- 2 No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.
- 3 A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.
- 4 As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

- 1 O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.
- 2 As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.
- 3 Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva a fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.°

Isenções e reduções

- 1 As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.
- 2 Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.
- 3 As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da Lei de Liberdade Religiosa.
- 5 Estão, ainda, isentas do pagamento de taxas as entidades a quem a lei expressamente confira essa isenção.
- 6 Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.
- 7 Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.
- 8 As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.
- 9 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.
- 10 A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

- 1 A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.
- 2 O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.
- 3 O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.
- 4 Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.
- 5 A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.
- 6 No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.
- 7 Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.
- 8 A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta registada com aviso de recepção.
- 9 Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

- 1 Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

- 4 Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a \upphi 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na Lei Geral Tributária.
- 5 Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

- 1 As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na Lei Geral Tributária.
- 2 As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu presidente, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

Artigo 12.º

Pagamento

- 1 Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.
- 2 O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.
- 3 Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, sempre em momento anterior à prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem.
- 4 Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.
- 5 Quando a liquidação dependa da organização de processo administrativo, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.
- 6 No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.
 - 7 E proibida a concessão de moratórias.
- 8 As licenças previstas na tabela anexa caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo for fixado por lei ou expresso no respectivo documento.
- 9 A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.
- 10 Salvo disposição em contrário, as licenças renováveis considerar--se-ão emitidas nas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos termos e condições.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

- 2 A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.
- 3 Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4 No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 5 O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6 A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
- 7 A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

- Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

- 1 Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.
- 2 Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

- 1 As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a pres-
- crição.

 3 A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução por facto não imputável ao sujeito fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

- 1 As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2 Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

- 1 Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação
- 2 A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.
- 3 A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

- 4 Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 6 À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objecto

- 1 Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:
 - a) Prestação de serviços administrativos;
 - b) Ocupação dos domínios público e privado do Município;
 - c) Higiene e salubridade;
 - d) Cemitérios;
 - e) Ambiente;
 - f) Condução e trânsito de veículos

 - g) Actividades Económicas
 h) Espectáculos e Divertimentos Públicos;
 - i) Cultura, Desporto e Tempos Livres;
 - j) Prejuízo em património municipal;
 - k) Diversos.

Artigo 21.º

Isenções e reduções

- 1 Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.
- 2 No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º 3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas
- relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.
- 4 No caso previsto na alínea f) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado, os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.
- 5 As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com aparcamento privativo e com rampas fixas de acesso.
- 6 Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.
- 7 Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 20, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.
- 8 Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:
- a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo bilhete de identidade e acompanhadas de adulto;
- b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados:
- c) Os doadores de peças inclusas nas coleções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
- d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.
- 9 Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 15% nas entradas, mediante a respectiva comprovação
- a) Munícipes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;
 - b) Jovens portadores do cartão jovem;

- c) Reformados ou aposentados;
- d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
- e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
- f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.
- 10 No caso previsto na alínea i) do artigo anterior estão isentos do pagamento das taxas de utilização de equipamentos de âmbito desportivos ou equiparados, os seguintes beneficiários:
 - a) Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
 - b) Clubes/Colectividades de carácter federado;
 - c) Instituições de solidariedade social;
 - d) Equipas ou grupos de deficientes;
 - e) Serviços sociais e ou e ou culturais; f) Corpo de bombeiros do concelho.
- 11 O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais

ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

- 1 A remoção de veículos de veículos e outros objectos da via pública ficam sujeitas às despesas de remoção a calcular, caso a caso, pela unidade orgânica responsável nos termos constantes da tabela em anexo.
- 2 As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.
- 3 Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de
- 4 Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 18.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra--estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.
- 5 O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.
- 6 No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.
- Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.
- 8 No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:
 - a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
 - b) Planta de localização;
 - c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.
- 9 Não se realizando a vistoria requerida pelo particular por culpa imputável ao mesmo, deve ser o interessado proceder a novo pedido e, cumulativamente, ao pagamento de nova taxa.
- 10 Sempre que se presuma a existência de vários interessados em determinados bens ou serviços, poderá ser promovida a adjudicação em hasta pública, sendo a base de licitação calculada em função dos valores e nas condições previstas na tabela anexa.

CAPÍTULO IV

Taxas devidas por operações urbanísticas

Artigo 23.º

Objecto

São devidas pelas operações urbanísticas as taxas constantes da tabela anexa, abrangendo:

a) Os pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas directamente relacionadas;

- b) A emissão dos alvarás de licença, de licença parcial e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
- c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento previstas no RJUE;
- d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização previstas no RJUE;
- e) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos;
 - f) Operações de edificação e demolição;
 - g) Execução das operações urbanísticas;
- h) Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU);
 - i) Ocupação e utilização da via pública por motivo de obras;
 - j) Vistorias;
 - k) Utilização das edificações;
 - l) Licenciamentos e autorizações de instalações específicas.

Artigo 24.º

Isenções e reduções

- 1 As operações urbanísticas podem ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50% do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos casos de:
- a) Pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
- b) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrante daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;
- c) Edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;
- d) Construções, reconstruções ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que as mesmas respeitem, na sua estrutura arquitectónica e nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;
- e) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.
- 2 O valor da TRIU poderá ser objecto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligados àquele operação urbanística.
- 3 O valor do montante a reduzir, nos casos em se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50% do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.
- 4 A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU.
- 5 O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao Município, por compensação em espécie
- 6 O valor da TRIU poderá ser igualmente objecto de redução até 50% quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.

Artigo 25.°

Disposições especiais de liquidação e cobrança

- 1 Os pedidos para prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado no prazo máximo de 30 dias a contar a data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
- 2 Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença, autorização ou da comunicação prévia no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação do

- montante devido pela emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou da fracção.
- 3 As medidas em superficie abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
- 4 Para efeitos de liquidação de taxas é contabilizada toda a área bruta de construção, a qual quando objecto de medição se arredonda por excesso no total de cada espécie.
- 5 No licenciamento ou admissão de comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
- 6 Quando se verifiquem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.
- 7 Quando se trata de projectos de alteração a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo para os efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias, de acordo com a taxa prevista no artigo [...] da tabela em anexo.
- 8 O pagamento da TRÍU é efectuado no momento da emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou da admissão da comunicação prévia.
- 9 As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.
- 10 Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edificio que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.
- 11 Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.
- 12 As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo [17 º] da tabela em anexo.
- artigo [17.º] da tabela em anexo.

 13 Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.
- 14 No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 26.º

Autoliquidação

- 1 Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º -A do RJUE, após ter sido admitida a comunicação prévia, devem os serviços oficiar ao requerente o valor para liquidação das taxas devidas pela respectiva operação urbanística, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.
- 2 Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se encontra correcta, deve o mesmo ser notificado do valor correcto de liquidação e respectivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.
- 3 Nos casos em que o valor pago pelo requerente for superior àquele que era efectivamente devido, o município devolve a quantia entregue a mais, salvo se o requerente solicitar que o remanescente de que é credor seja utilizado para pagamento de qualquer outra taxa por ele devida em acto subsequente.
- 4 No caso previsto no número anterior, no final do procedimento, o município devolverá a quantia remanescente ao requerente.

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 27.º

Objecto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

- 2 As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.
- 3 As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

Artigo 28.º

Isenções e reduções

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 30 × 40 cm.

Artigo 29.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

- 1 As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Marco do mesmo ano.
- 2 As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Contra-Ordenações

- 1 Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:
- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
- 2 Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.
- 3—As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.
- 4 A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.
- 5 Às infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no endereço [...].

Artigo 32.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectiva Tabela de Taxas e outras Receitas do Município, entram em vigor após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO

Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Alfândega da Fé

Có

ódigo	Descrição	Taxas (em euros)
	CAPÍTULO I	
	Serviços administrativos	
	Artigo 10 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro alínea <i>a</i>), n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
	Artigo 1.°	
	Preparos	
1	Podem ser exigidos Preparos para a prática dos actos referidos no artigo seguinte a que corresponderá 50% da fixada para a prática do acto requerido	-
	Artigo 2.°	
	Actos diversos	
1	Certificações, declarações, autenticações, conferições, atestados e averbamentos requeridos por particulares e não especificados nesta tabela:	
	 a) Por cada acto/e pela primeira folha b) Por cada folha em acréscimo à primeira c) Conferir e autenticar documentação de projectos apresentados por particulares, referentes a processos municipais enquadrados no Regime Jurídico 	10,00 5,00
	da Urbanização e da Edificação (RJUE), por cada folha. d) Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, fornecimentos, emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada	0,74
2	Alvarás diversos não especialmente previstos nesta	
3	tabela — por cada alvará	10,00
4	sejam do interesse público — por cada edital A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14 e 29 da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, devera ser co- brada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de	3,18
	Outubro	5,00
5	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo	5.00
6	ou não o objecto da busca	5,00
	a) Cópias autenticadas de documentos arquivados em processos administrativos — por cada folha b) Cópia simples — por cada folha:	2,73
	b.1) Formato A4 (Preto e Branco) b.2) Formato A3 (Preto e Branco) b.3)Outro formato (A preto e branco) b.4) Formato A4 (a cores) b.5) Formato A3 (a cores) b.6) Outro formato (a cores)	0,45 0,45 0,91 0,45 0,91 1,36
	(a coles)	1,50

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	c) Cópias em suporte digital (para o material a ceder pelo município, pode acrescer a taxa prevista no			CAPÍTULO II	
	capítulo XIII) — por cada:			Urbanismo	
	c.1) Em disquete. c.2) Em CD c.3) Em DVD ou outro material.	2,73 5,00 7,73		Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 4/09.	
7	Reprodução de plantas de localização, topográficas, cartográficas, do PDM ou outras, por cada			SECÇÃO I	
	folha:			Pedidos de informação	
	a) Formato A4 (preto e branco). b) Formato A3 (preto e branco). c) Outro formato (a preto e branco). d) Formato A4 (a cores). e) Formato A3 (a cores).	2,97 3,71 5,19 5,19 8,16		Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro Artigo 3.º	
	f) Outro formato (a cores)	10,39		Pedidos de informação diversa	
8	As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de procedimento, caderno de encargos e outros elementos que deles façam parte integrante, quando não disponibilizados gratuitamente, por força da lei, serão fornecidos aos interessados por: a) Cópia simples — por cada folha:		2	Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea <i>a</i>), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamento) Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea <i>a</i>), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre operações urbanísticas existentes (andamento dos processos, especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, especificação	10,39
		1.05		dos actos que devam ser praticados e respectivos prazos associados)	10,39
	a.1) Formato A4 (Preto e Branco). a.2)Formato A3 (Preto e Branco). a.3) Formato A4 (a cores)	1,05 1,05 1,05 1,05	3 4	Pela apreciação de pedidos de certificação da isenção de licença de construção ou utilização Pela apreciação de pedidos de parecer sobre o não	5,19
	a.5) Em suporte informático, com fornecimento do material	25,10		fraccionamento de prédios rústicos, de anexação, de viabilidade, etc	15,58
	b) Pela composição e organização do processo	20,92		Artigo 4.º Informação prévia	
9	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham	20,92	1	Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14 do RJUE:	
	sido extraviados ou estejam em mau estado e não especialmente previsto nesta tabela — por cada			a) Operações de loteamento:	
10	folha	5,00		a.1) Até 5 lotes	50,45 5,19
11	medicinais Outros registos, inscrições e acreditações legais não	7,73		b) Obras de urbanização	25,22
12	especificados nesta tabela, por cada	8,18		c) Obras de edificação d) Obras de demolição e) Alteração de utilização f) Outras operações urbanísticas	25,22 10,39 25,22 10,39
13	Pelo uso do brasão: a) Para uso comercial autorizado:	-	2	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
	a.1) Ocasional, até 1 mês	40,01 400,15		SECÇÃO II	10,37
	ou material impresso, por ano	400,13		Operações urbanísticas de loteamento,	
	b) Outras utilizações: b.1) Até 1 mês	10,00		obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	
14	b.2) Por ano	100,04		Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações dadas de la companio de 2007, de	
1.5	por dia ou fracção	5,23		das pela Lei n.º 60/2007, de 4/09.	
15	Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	10,00		SUBSECÇÃO I Taxas de apreciação	
16	Confiança de processos para fins judiciais ou outros,				
17	quando autorizada (até 48 horas) Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal são	15,01		Artigo 5.°	
	devidas as taxas fixadas em legislação aplicável se outras não forem fixadas pela Assembleia Mu-			Do pedido de licença ou da apresentação de comunicação prévia	
18	nicipalOutros licenciamentos não especificados nesta ta-	-	1	Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:	
19	bela Digitação, por página A4	15,01 2,73		a) Até 5 lotes	25,22 5,19

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
2	Alteração ou renovação da licença ou da comuni- cação prévia admitida para operações de lote- amento, obras de urbanização ou remodelação de terrenos:		2	Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida: a) Para Habitação unifamiliar b) Habitação multifamiliar	25,22 40,06
3	a) Até 5 lotesb) Por cada lote em acréscimoPela reapreciação do pedido (junção de elementos ao	25,22 5,19		c) Estabelecimentos Comerciais d) Edificações multifuncionais e) Estabelecimentos Industriais f) Empreendimentos Turísticos	40,06 50,45 50,45 50,45
4	processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39		g) Outras edificações	20,03 10,39
5	balhos de remodelação de terrenos	50,45	3	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
	remodelação de terrenos	50,45	4	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão	20,03
	Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação prévia		5 6	de obras de edificação ou demolição inacabadas Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura Pela apreciação do pedido para escavação e conten-	20,03
	Artigo 6.°			ção periférica	20,03
	Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia			SUBSECÇÃO II	
1	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento e ou obras de urbanização	75,67		Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação prévia	
	a) Por cada lote, acresce	10,39 5,19 10,39		Artigo 8.º Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia	
	Nota: Acrescem, ainda, conforme os casos, as taxas previstas na secção IV deste capítulo.		1	Pela emissão do alvará ou pela admissão da co- municação prévia para obras de edificação ou demolição:	
2	Pela emissão do aditamento ao alvará ou do à comunicação prévia admitida Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos.	50,45 75,67		a) Habitação unifamiliar b) Habitação multifamiliar/Edificio multifuncional c) Comércio/Serviços/Indústria/Turismo e afins d) Muros, quando não considerados obras de escassa relevância urbanística.	75,67 100,15 150,60 25,22
4	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comu- nicação prévia correspondente à primeira fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remo- delação de terrenos ou para obras inacabadas	75,67		e) Armazéns Agrícolas/Arrumos/Anexos/Garagens/ Tanques/Depósitos ou outras obras não conside- radas de escassa relevância urbanística	50,45 50,45 20,03
	SECÇÃO III Operações urbanísticas de edificação e demolição			h) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal (NOTA: taxa a acumular com as anteriores, por m² e por piso)	20,03
	Artigo 6, n.º 1, alínea <i>b</i>) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99.		2	Pela emissão do aditamento ao alvará ou comunicação prévia admitida:	25,22
	de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.		3	Pela emissão de licença especial ou pela admissão de comunicação prévia para obras de edificação ou demolicão inacabadas	50,45
	SUBSECÇÃO I		4	Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura	50,45
	Taxas de apreciação		5	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada	50,45
	Artigo 7.°			SECÇÃO IV	
	Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia			Execução das operações urbanísticas	
1	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apre- sentação da comunicação prévia para obras de edificação ou de demolição:			Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99,	
	a) Para Habitação unifamiliar b) Habitação multifamiliar c) Estabelecimentos Comerciais	25,22 40,06 40,06		de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.	
	d) Edificações multifuncionais e) Estabelecimentos Industriais f) Empreendimentos Turísticos	50,45 50,45 50,45		Artigo 9.° Taxas gerais	
	g) Outras edificações	20,03	1	Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou comunicação prévia	20,03

C44:	Descriptor.	Taxas	C41:	Descrição	Taxas
Código	Descrição	(em euros)	Código	Descrição	(em euros)
2	Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução	100.15		SECÇÃO VI	
3	de obras de urbanização Pedido de recepção provisória ou definitiva das	100,15		Utilização das edificações	
	obras de urbanização	100,15		Artigo 6, n.º 1, alínea <i>b</i>) da Lei n.º 53-E/2006,	
	Artigo 10.°			de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99,	
1	Calendarização Admissão de comunicação prévia e licença de obras			de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.	
	de urbanização, por mês ou fracção	10,39		Artigo 13.°	
2	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de edificação, por mês ou fracção	5,19		Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização	
3	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de demolição, por mês ou fracção	10,39	1		
4	Admissão de comunicação prévia e licença de tra- balhos de remodelação de terrenos, por mês ou		1	Apreciação do pedido de autorização de utilização ou alteração de utilização	20,03
5	fracção	10,39	2	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento	
3	operações urbanísticas, por mês ou fracção	5,19	3	do pedido)	10,39
	Artigo 11.º Prorrogações			a) Habitação (por fogo e seus anexos)	20,03
1	Admissão de comunicação prévia e licenciamento			b) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42
2	de obras de urbanização, por mês ou fracção Admissão de comunicação prévia e licenciamento	10,39		c) Comércio/Serviços/Indústria/Turismo e afins (por cada 100 m²)	50,45
3	de obras de edificação, por mês ou fracção Admissão de comunicação prévia e licenciamento	5,19		d) Armazéns Agrícolas/Arrumos/Anexos/Garagens/ Piscinas/Tanques/Depósitos ou outras obras não	
	de obras de demolição, por mês ou fracção	10,39		consideradas de escassa relevância urbanística (por cada 100 m²)	15,58
4	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês			e) Öutras utilizações	20,03
5	ou fracção	10,39		Artigo 14 Autorização de alteração de utilização	
	de outras operações urbanísticas, por mês ou frac- ção	5,19	1	Pela emissão do alvará de autorização de alteração	
6	Prorrogação de prazos de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	50,45		de utilização:	20.02
7	Prorrogação de prazos no âmbito da admissão da co-	30,43		a) Habitação (por fogo e seus anexos)b) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade	20,03
	municação prévia e licença de obras de edificação em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,22		funcional)	30,42
	SECÇÃO V			cada 100 m²)	50,45
	Vistorias			Piscinas/Tanques/Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	
				(por cada 100 m²)e) Outras utilizações.	15,58 20,03
	Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei			SECÇÃO VII	
	n.º 60/2007, de 04/09.			Ocupação da via pública por motivos de obras	
	Artigo 12.°			Artigo 6, n.º 1, alínea <i>b</i>) da Lei n.º 53-E/2006,	
	Taxas pela realização de vistorias			de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei	
1	Vistoria para efeitos de autorização de utilização ou alteração de utilização de edificações, em função dos seguintes usos:	_		n.º 60/2007, de 04/09.	
	a) Habitação (por fogo e seus anexos)	25,22		Artigo 15.º Condições de ocupação	
	b) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42	1	As condições relativas à ocupação da via pública	
	c) Comércio/Serviços/Indústria/Turismo e afins (por unidade funcional)	50,45		ou à colocação de tapumes e vedações devem ser postas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida	
	consideradas de escassa relevância urbanística e) Outras utilizações	20,03 20,03		e respectiva calendarização	_
2	Vistoria para efeitos de auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:			Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas	
	a) Até 5 lotes	50,45 5,19	1	Pela ocupação da via pública com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, conten-	
3 4	Outras vistorias ou peritagens	20,03		tores apropriados para depósito de materiais e entulhos (fora do limite definido por tapumes),	20.02
	dicionalismos fixados em vistoria anterior	10,39		por m ² e por mês	20,03

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
2	Pela ocupação da via pública com tapumes ou andaimes, para execução de obras de edificação ou			SUBSECÇÃO II	
3	demolição, por m² e por mês	2,23 100,15		Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis	
4	Outras ocupações não especificadas, por m² e por mês	10,39		Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro.	
1	Para cumprimento do disposto no artigo anterior			Artigo 20.°	
2	é exigível a prestação de uma caução pelo requerente no acto do levantamento da respectiva licença para ocupação da via pública	_	1 2	Taxas de licenciamento e fiscalização Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração Pela realização de vistorias:	25,22
	nham, eventualmente, a ser causados nas infra- estruturas e equipamentos existentes no local			a) Relativas ao processo de licenciamento, por cada b) Para verificação do cumprimento das medidas	25,22
3	da obra	_		impostas	20,03 20,03
	de rodagem, lancis, passeios, redes de abasteci- mento público, sendo o seu valor apurado com		3	Pela emissão ou renovação da licença de exploração:	50.45
4	base nos preços unitários constantes do artigo 22, n.º 9 da presente tabela	_		a) Menor que 10 m ³ . b) De 10 a 50 m ³ . c) De 51 a 100 m ³ . d) De 101 a 500 m ³ .	50,45 100,15 150,60 250,01
	vistas na ier, sendo intertada a requerimento do interessado, concluída que esteja a obra e obtido parecer favorável dos serviços técnico da autarquia.	_	4	Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório (prazo máximo de 6 meses).	25,22
	4			SUBSECÇÃO III	
	SECÇÃO VIII			Manutenção e inspecção de ascensores	
	Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas Artigo 6, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 53-E/2006,			Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e n.º 264/2002, de 25 de Novembro	
	de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro			Artigo 21.°	
	Artigo 18.°			Inspecções, reinspecções e medidas de segurança	
	Vide alínea B) do Mapa VII.			Nota: as despesas são suportadas, na íntegra, pelos custos pagos a empresa especializada no ramo:	
	SECÇÃO IX		1 2	Inspecções periódicas e reinspecções, por cada ascensor	_
	Licenciamentos e autorizações de instalações específicas		3	Selagem das instalações, quando não ofereçam condições de segurança Desselagem das instalações, quando repostas as condições de segurança	_
	SUBSECÇÃO I			, ,	
	Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios			SUBSECÇÃO IV Estabelecimentos industriais	
	Decreto-Lei n.º 11/2003.			Decreto-Lei n.º 209/2008, de 10 de Abril,	
	Artigo 19.º Taxas de apreciação			rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro	
1	Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos			Artigo 22.°	
	projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e			Taxas	
2	respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade	25,22	1	Sempre que a entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é a Câmara Municipal, é devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes actos:	
	municações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas aplica-se a taxa prevista na subsecção II da secção II deste capítulo	_		a) Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis;	23,32

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	b) Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração;	24,49		c) Serviços complexos, para entrega em data a agendar	75,67
	c) Recepção do registo e verificação da sua conformidade; d) Apreciação dos pedidos de renovação e actualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes para estabelecimentos.	4,28	10	Reposição de pavimento da via pública e infra- estruturas, levantado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos	
	industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;	26,82		pela Câmara Municipal: a) Macadame de granulometria extensa, por m² ou	
	 e) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição; f) Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença 	27,99		fracção b) Semi-penetração betuminosa, incluindo revestimento superficial, por m² ou fracção	15,58 25,22 35,61
	ambiental e a emissão da licença de exploração; g) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de actividade agro-alimentar que	43,73		 d) Calçada à portuguesa ou cubos de pedra (5 cm), por m² ou fracção	40,06
	utilize matéria -prima de origem animal;	45,48		m² ou fracção	30,42 50,45 20,03 15,58 10,39
	como para instri) Vistorias de reexame das condições de exploração	47,23		a sua reposição.	_
	industrial;	34,98		CAPÍTULO III	
	missão;	23,32		Ocupação do domínio público e privado do município	
	equipamentos;	23,32 34,98		Alínea c) do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
	n) Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime			Artigo 24.°	
	de prevenção e controlo integrados da poluição; o) Apreciação dos pedidos de regularização de es-	34,98		Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública, com a excepção das entidades sujeitas a TMDP	
	tabelecimento industrial	23,32	1	Fios, cabos, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:	
	SECÇÃO X Outros serviços no âmbito do urbanismo			a) Por metro linear ou fracção e por mêsb) Por metro linear ou fracção e por ano	15,01 20,01
	Artigo 23.º Outros serviços		2 3	Guindastes e semelhantes — por mês ou fracção . Alpendres, fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edificios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:	15,01
1	Operação de Destaque de parcela: a) Apreciação do pedido	20,03		a) Até 1 m de avanço; b) De mais de 1 m de avanço.	10,00 12,28
2	b) Emissão de certidão	25,22	4	Outras ocupações não especificadas do espaço aéreo	12.20
	a) Apreciação do pedido	20,03 5,19		por m² ou fracção e por ano	12,28
3 4	Ficha Técnica de Habitação (depósito) Declaração Prévia de operações urbanísticas (depó-	10,39		Ocupação do domínio público e ou privado do Município com equipamentos de concessionários de serviço públicos ou outros	
5	sito)	20,03	1 2	Cabina ou posto telefónico, por ano	60,02
6	trial de construção civil/etc.) Livro de Obra (emissão ou segunda via)	10,39 10,39		mários eléctricos e de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, por área	
7 8	Cartaz de Aviso (emissão ou segunda via) Implantação de edificios, marcação de alinhamento e ou cota de soleira, levantamentos e georeferenciação de coordenadas, por cada acto e	5,19		de ocupação (incluindo zona de protecção, por m² — por ano ou semelhantes, por m³ ou fracção e por ano: a) A superfície	40,01
	em função do volume do serviço: a) Serviços simples	15,58 30,42	3	b) Enterrados	50,02
0	c) Serviços complexos	50,45		dos a bombas abastecedoras, por m³ ou fracção e por ano	50,02
9	Edição de cartografia (sistemas de informação geo- gráfica), plantas topográficas ou outras, por cada acto e em função do volume do serviço:		4	Postes, Mastros e marcos: a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão ou cabo de fibra	_
	a) Serviços simples, para entrega imediatab) Serviços correntes, para entrega no dia seguinte	5,19 20,03		óptica, por unidade — por anob) Para decoração, por unidade — por dia	30,01 25,01

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
5	Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear ou fracção — por ano	15,01	3 4	Tendas ou pavilhões, por m² ou fracção e por dia Ocupação de carácter turístico (Pintores, caricaturistas, artesãos, actores e outros, por cada e por	5,00
6	Cabos telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros (excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP), por metro linear	20.01	5	dia Ocupação para filmagens ou fotografia para fins comerciais:	4,09
7	ou fracção e por ano	20,01		a) Por hora	2,27 5,00
	Artigo 26.°			Artigo 28.°	
	Ocupação do domínio público e ou privado do Município com equipamentos			Ocupação do domínio público e ou privado municipal para actividades publicitárias	
1	destinados ao comércio e industria Esplanadas, por m² ou fracção — por mês	12,28	1	Com utilização de painéis e mupis ou outros dispositivos, por m² ou fracção:	
2	Quiosques e stands de vendas, por metro quadrado ou fracção e por mês	12,28		a) Por mês b) Por trimestre c) Por ano	30,01 35,01 40,01
	a) Por dia	4,09 5,00	2	Com utilização de fita publicitária, por m² e por	
4	Roulottes, por m ² ou fração — por dia	5,00		mês	20,01
5 6	Tendas ou pavilhões, por m² ou fracção e por dia Balanças, por unidade, por mês	20,01 5,00		Artigo 29.°	
7	Arcas congeladoras ou de conservação e máquinas de tiragem de gelados, grelhadores e semelhantes,			Taxa municipal pelos direitos de passagem (TMDP)	
8	por m² ou fracção e por mês	4,09	1	Os direitos e encargos relativos à implantação, passa- gem e atravessamento de sistemas, equipamentos e	
9	m² ou fracção por mês	5,00		demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e	
10	por mês	5,00		privado municipal originam o pagamento de uma taxa a fixar anualmente pelo município, nos termos	
11	mês	5,00 5,00		do disposto na Lei das Comunicações Électrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10/02)	_
12 13	Floreiras, por m² ou fracção — por mês Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano:	5,00		Artigo 30.°	
	a) Instaladas inteiramente da via pública	80,03		Outras ocupações do domínio público ou privado municipal	
	b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	50,02	1	Rampas fixas para acesso a garagens, por metro	25.01
	 c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	50,02	2	linear ou fracção e anoOutras ocupações do domínio público:	25,01
14	mas abastecendo na via pública	30,01		a) Por m²/linear/cúbico ou fracção e por dia b) Por m²/linear/cúbico ou fracção e por mês c)Por m²/linear/cúbico ou fracção e por ano	10,00 15,01 25,01
14	Bombas de ar e água, por cada uma e por ano: a) Instaladas inteiramente na via pública	50,02		CAPÍTULO IV	
	b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	40,01		Publicidade	
	c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	40,01			
	d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	30,01		Alínea b), c) do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
15	Bombas volantes abastecendo na via pública, por	40.01		Artigo 31.°	
16	cada uma e por ano	40,01	1	Anúncios luminosos, por m² ou fracção e por ano	15,01
	uma e por ano: a) Com o compressor saliente na via pública	50,02		Artigo 32.°	
	b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo	40,01		Anúncios electrónicos, por m² ou fracção	1.5.01
	da via pública	ŕ	1 2	Ocupando a via pública e por ano	15,01 15,01
	via pública	40,01		Artigo 33.°	
17	Tomadas de ar abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	40,01	1	Publicidade sonoro — por dia	10,00
	Artigo 27.°			Artigo 34.°	
	Ocupação do domínio público e ou privado municipal por motivo de espectáculos e festejos			Exibição de publicidade em meios de transporte automóvel ou qualquer outro meio de locução — por cada anúncio	
1 2	Carrosséis, por m² ou fracção e por dia	5,00 10,00	1 2	Transitória por dia	5,00 7,73

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros
3 4	Permanente por m² ou fracção e por mês:	20,01 50,02	1	Artigo 46.° Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares, por cada	20,03
	Artigo 35.° Publicidade em painéis — por m²			CAPÍTULO VI	
1	ou fracção e mupis por unidade Ocupando a via publica — por mês ou fracção	20,01		Cemitérios	
2	Não ocupando a via publica — por mês ou fracção	15,01		Artigo 6, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro, com as devidas altera-	
	Artigo 36.° Publicidade em bandeirolas, tabu-			ções. Artigo 47.°	
	letas, placas e semelhantes			Inumações	
1 2	Por mês ou fracção	6,37 15,01	1	Inumação em covais:	
	Artigo 37.°	,		a) Sepulturas temporáriasb) Sepulturas perpétuas:	10,00
	Publicidade em toldos, alpendres, placas ou material semelhante — por dispositivo			b.1) Em caixão de madeira. b.2) Em caixão de chumbo ou zinco b.3) Entrada de ossadas/cinzas.	15,01 50,02 15,01
1 2	Ocupando a via publica — por ano	20,01 15,01		Artigo 48.°	,
	Artigo 38.°	,		Inumação em jazigos particulares	
1	Publicidade em instalações municipais, m ² :		1 2	Inumações Entrada de ossadas/cinzas	20,01 15,01
	a) Por mês ou fracção	20,01	2	Artigo 49.°	13,01
	b) Por ano	50,02		Depósito transitório de caixões	
1	Artigo 39.º Acções promocionais na via pública, com distribuição de folhetos ou produto, por dia ou fracção e		1 2	Pelo período de 24 horas ou fracção	12,28 16,37
	por local	10,00		Artigo 50.°	
	Artigo 40.°		1	Exumações, por cada ossada, incluindo limpeza	20,01
1	Acções promocionais na via pública com instalação de equipamentos de apoio, por m² ou fracção e			Artigo 51.° Concessão de terrenos	
	por dia	20,01	1	Para sepultura perpétua	150,06
	Artigo 41.°		2	Jazigo:	200.05
1	Outros meios de publicidade não especificados nesta tabela:			a) Pelos primeiros três m² ou fracção	200,07 250,09
	a) Sendo mensurável em superfície, por $m^2 cdots$	15,01		Artigo 52.°	
	a.1) Ocupando a via pública, por mês ou fracçãoa.2) Não ocupando a via pública, por mês ou fracçãoção	20,01 15,01	1	Utilização da capela mortuária, por cada período de 24 horas ou fracção	10,91
	b) Não sendo mensurável, por cada exemplar	5,00		Artigo 53.°	
	Artigo 42.°	-	1	Trasladação: a) Ossadas	20,01
1	Exibição de mensagens publicitárias em chapas, placas	20.01		b) Corpos	20,01
	e tabuletas — por m² ou fracção e por ano	20,01		Artigo 54.°	
	CAPÍTULO V		1	Averbamento em título de jazigo ou sepultura per- pétua por cada	50,02
	Higiene e salubridade			Artigo 55.°	
	Alínea f) do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro		1	À obras em jazigos ou sepulturas perpétuas que careçam de licenciamento aplica-se o regime e taxas previstas no capítulo do urbanismo	_
	Artigo 43.°			CAPÍTULO VII	
1	Vistorias e auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados, por cada	50,45		Ambiente	
	Artigo 44.°				
1	Inspecção de viaturas de transporte de animais (quando aplicável), por cada	15,58		Artigo 6, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
		10,00		Artigo 56.°	
	Artigo 45.º Inspecção de viaturas de transporte e venda de pão	15 50	1	Queimada e queima de sobrantes, por cada hectare (ou fracção)	50,45

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	Artigo 57.°			Artigo 65.°	
1	Alteração do revestimento vegetal ou das camadas do solo arável, sem fins agrícolas, por cada hectare (ou fracção):		1	Declarações sobre as características de ciclomotores registados nos serviços municipais	15,01
	a) Para acção de florestação com espécies autóctones b) Para acção de florestação com espécies de crescimento rápido c) Para outras acções de âmbito florestal. d) Para outras acções	10,39 25,22 15,58 25,22	1 2	Artigo 66.° Transporte em táxi Emissão de licença	50,02 25,01
2	Remodelação de terrenos e arranjos exteriores associados a edificações, envolvendo a alteração do relevo natural ou do revestimento vegetal, por cada 100 m² (ou fracção):		3 4	Emissão de licença por substituição de veículo Averbamentos	45,02 25,01
	a) Sem impermeabilização do solo	5,19 50,45	1	Bloqueamento, remoção e reboque de veículos: as taxas a aplicar são as que resultam da Portaria em vigor.	_
	Artigo 58.°			vigo1	
1	Ensaios e medições acústicas — Nota: as despesas são suportadas, na íntegra, pelos custos pagos a empresa especializada no ramo	_		CAPÍTULO IX Actividades económicas	
	Artigo 59.°			110111111111000 00011011110110	
	Aiugo 39. Licença especial de ruído			Artigo 6, alíneas b) e h), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei	
1	Lançamento de foguetes, por dia:			n.º 310/2002, de 18 de Dezembro; Decreto-	
	a) Das 18:00 às 00:00 horas. b) Das 22:00 às 00:00 horas. c) Das 00:00 horas em diante.	10,00 12,28 15,01		-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio e suas alterações; Decreto-Lei n.º 148/96, de 15 de Maio e sua alteração; Portaria n.º 1405/2008, de 04 de Dezembro.	
2	Exercício de actividades ruidosas de carácter tem- porário nas proximidades de habitações, escolas, hospitais ou similares, por dia:			SECÇÃO I	
	a) Das 18:00 às 00:00 horas	5,00		Mercados e feiras	
	b) Das 22:00 às 00:00 horas	10,00 15,01			
3	Para actuação de bandas de música, grupos filar-	,		Artigo 68.°	
3	mónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, por dia:		1	Venda a retalho — ocupação Lojas — por m² ou fracção e por mês	5,00
	a) Das 18:00 às 00:00 horas. b) Das 22:00 às 00:00 horas. c) Das 00:00 horas em diante.	5,00 6,37 7,28	2	Barracas ou outras instalações do Município: a) Por m² e por mês	4,09
	Artigo 60.°		3	Lugares de terrado:	
1	Extracção de Inertes — por tonelada	22,26		a) Utilizando bancas ou outros materiais por banca e por ano.	200,07
	Artigo 61.°			a.1) Não utilizando materiais ou instalações do Município	
1	Licença para acampamentos ocasionais — por dia ou fracção	5,00		a.2) Por m ² e por dia	2,27 3,18
1	Artigo 62.°			a.4) Por m ² e por mês	15,01
1	Licenciamento da instalação e ou ampliação de de- pósitos de sucata:	20.02	4	Terrado em recinto de feiras e mercados por mês: a) Por m^2 até 4 m de fundo ou oito de frente	5,00
	a) Por cada alvará	20,03 15,58		b) Por m ² com mais de 4 m de fundo ou oito de frente	6,37
1	Artigo 63.º Pela emissão de alvará de licença de ruído ou outros			c) Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos do mercado ou feira:	_
	alvarás de licença: a) Taxa fixa	20,01	5	d) Por m² e por dia	2,27
	CAPÍTULO VIII		J	a) Com produtos hortícolas e frutas por m³ e por	
	Trânsito			dia	2,27
	Artigo 6, alínea <i>b</i>), <i>d</i>) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro			b) Com peixe e carne por m³ e por dia	2,27 4,09
	Artigo 64.°			Artigo 69.°	
1	Emissão de 2.as vias de licenças de ciclomotores de		1	Utilização do espaço fora de horas	_
	cilindrada inferior a 50 cm³ e de veículos agrícolas	15,01	2	Pela entrada no recinto após as 8h30	1,36

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	SECÇÃO II			Artigo 79.°	
	•		1	Licenciamento da actividade de leilões:	
1	Artigo 70.°			a) Sem fins lucrativos	20,01
1	Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:			b) Com fins lucrativos	5,00
	a) Por unidade e por dia	10,00		Artigo 80.°	
	SECÇÃO III			Licença de exploração de máquinas de diversão	
	, and the second		1 2	Licença por cada máquina e por semestre Licença por cada máquina e por ano	8,18 12,28
	Vistorias		3 4	Registo, por cada máquina	7,28
	Artigo 71.°			Averbamentos de transferência de propriedade ou local, por cada máquina	20,01
	Vistorias sanitárias		5	2. as vias do título de registo, por cada máquina	20,01
1	Por cada vistoria.	5,00		Artigo 81.°	
	Artigo 72.°		1	Licença de horários de funcionamento de estabele-	
	Reinspecção sanitária de produtos de origem animal, nos postos de venda			cimentos de venda ao público e de prestação de serviço e renovações	10,00
1	Pela reinspecção sanitária:			Artigo 82.°	
	a) Carnes verdes, por carcaça b) Carnes salgadas, por quilo c) Carnes tratadas pelo frio por kg	3,71 3,71 3,71	1	Controlo metrológico: as taxas pela verificação periódica de instrumentos de medição são as que a lei fixar.	_
	SECÇÃO IV	,		CAPÍTULO X	
	Cartão de feirante			Espectáculos e divertimentos públicos	
	Artigo 73.°			Artigo 83.°	
	Cartão de feirante			Recinto itinerante ou improvisados	
1	Pela emissão.	15,01	1	Emissão da licença — por dia	20,01
2 3 4	Pela renovação . Pela renovação fora do prazo . Pela segunda via do cartão de feirante	7,73 15,01 5,00	2 3	Vistoria — por cada pedido	45,02 20,01
7	-	3,00		Artigo 84.°	
	Artigo 74.°			Recinto para espectáculos de natureza artística	
1	Venda ambulante Emissão ou renovação de cartão de vendedor — por		1	Emissão da licença — por dia	15,01
2	ano	_	2 3	Vistoria — por cada pedido	10,00
	a) Até 2 dias	2,27		Artigo 85.°	
	b) Até 8 dias	4,09 7,73	1	Licenciamento de provas desportivas — por dia	10,00
	<i>d</i>) Até 90 dias	10,00 15,01	-		10,00
		13,01	1	Artigo 86.° Licenciamento de arraias, romarias, bailes ou festas	
	Artigo 75.°		1	tradicionais	10,00
1	Actividade de vendedor ambulante de lotarias	5.00		CAPÍTULO XI	
1 2	Licença de exercício Emissão ou renovação do cartão	5,00 3,18			
3	Averbamento	2,27		Cultura, desporto e tempos livres	
	Artigo 76.°			SECÇÃO I	
	Actividade de Guarda Nocturno			•	
1 2	Licença do exercício	15,01 15,01		Casa da Cultura	
3	Averbamento	5,00		SUBSECÇÃO I	
	Artigo 77.°			Auditório	
1	Licença de actividade de agências de venda de bi-			Artigo 87.°	
	lhetes para espectáculos	15,01		Taxas de utilização do auditório com serviços técnicos incluídos	
	Actividade de arrumador de automóveis		1	Com fins comerciais:	
1	Licença	10,00		a) Durante a semana:	
2 3	Emissão de cartão	5,00 2,27		a.1) 09h00-13h00. a.2) 14h00-19h00.	250,01 250,04

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	<i>a</i> .3) 20h00-24h00	462,51 49,97		<i>b</i> .3) 20h00-24h00	200,01 39,98
	b) Sáb/Domingos/Feriados:			Artigo 89.°	
	<i>b</i> .1) 09h00-13h00	462,51		Tabela de taxas para o público	
	b.2) 14h00-19h00 b.3) 20h00-24h00 b.4) Horas extras	462,49 693,72 92,53	1 2 3	Escalão B	2,50 6,00 12,00
2	Sem fins comerciais: a) Durante a semana:			SECÇÃO II	
	a.1) 09h00-13h00	124,99 125,02		Biblioteca Municipal	
	a.3) 20h00-24h00	250,01 24,98		Artigo 90.°	
	h) Séh/Damingas/Fariadas:		1	Fotocópias	
	b) Sáb/Domingos/Feriados:	250.01	1	Fotocópias por unidade:	
	b.1) 09h00-13h00. b.2) 14h00-19h00. b.3) 20h00-24h00. b.4) Horas extras	250,01 250,04 374,98 49,97		a) Em formato A4 P/B b) Impressão A4 P/B c) Impressão A4 C d) Digitação	5,00 5,00 10,00 15,00
3	Utilização do foyer: a) durante a semana:			SECÇÃO III	
	a.1) 09h00-13h00	99,99		Centro de formação desportiva	
	a.2) 14h00-19h00. a.3) 20h00-24h00. a.4) Horas extras	100,02 150,00 29,98		SUBSECÇÃO I	
	b) Sáb/Domingos/Feriados:			Campo relvado sintético	
	<i>b</i> .1) 09h00-13h00	150,00 150,03		Artigo 91.°	
	<i>b</i> .3) 20h00-24h00	199,99		Da utilização	
4	b.4) Horas extras	59,97	1	Por hora de utilização por entidades do concelho com marcação regular:	
4	Utilização da Galeria:			a) Diurno S/Balneários:	
	a) Durante a Semana/Sábados/Domingos/Feriados: a.1) Até 5 dias a.2) Até 10 dias a.3) Até 15 dias a.4) Até 20 dias a.5) Até 25 dias	250,00 374,98 500,03 625,02 749,97		 a.1) Actividades de treino ou formação desportiva a.2) Educação física ou desporto escolar a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas a.4) Actividades competitivas com entradas pagas b) Diurno C/Balneários: 	49,97 29,98 70,02 130,01
	a.6) Até 30 dias	875,02		b.1) Actividades de treino ou formação desportiva	60,01
	Taxas de utilização do auditório sem recurso aos seus serviços técnicos			b.2) Educação física ou desporto escolarb.3) Actividades competitivas sem entradas pagasb.4) Actividades competitivas com entradas pagas	39,98 80,00 150,00
1	Com fins comerciais:			c) Nocturno S/Balneários:	
	a) durante a semana:	140.00		c.1) Actividades de treino ou formação desportiva	65,00
	a.1) 09h00-13h00. a.2) 14h00-19h00. a.3) 20h00-24h00. a.4) Horas extras	149,98 150,03 250,01 39,98		 c.2) Educação física ou desporto escolar c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas c.4) Actividades competitivas com entradas pagas 	109,95 150,00
	b) Sáb/Domingos/Feriados:			d) Nocturno C/Balneários:	
	b.1) 09h00-13h00	299,96 300,04 399,99		 d.1) Actividades de treino ou formação desportiva d.2) Educação física ou desporto escolar d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas d.4) Actividades competitivas com entradas pagas 	75,01 - 119,96 159,96
	<i>b.</i> 4) Horas extras	80,00			139,90
2	Sem fins comerciais:		2	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho com marcação regular:	
	a) Durante a semana			a) Diurno S/Balneários:	
	a.1) 09h00-13h00. a.2) 14h00-19h00. a.3) 20h00-24h00. a.4) Horas extras	74,99 75,01 125,00 19,99		 a.1) Actividades de treino ou formação desportiva a.2) Educação física ou desporto escolar a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas a.4) Actividades competitivas com entradas pagas 	65,00 39,98 84,98 170,00
	b) Sáb/Domingos/Feriados:	_		b) Diurno C/Balneários:	
	<i>b</i> .1) 09h00-13h00	20,00		b.1) Actividades de treino ou formação desportiva	75,01
	<i>b</i> .2) 14h00-19h00	150,00		b.2) Educação física ou desporto escolar	49,97

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros
	b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas b.4) Actividades competitivas com entradas pagas	89,97 199,95	2	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho com marcação regular:	
	c) Nocturno S/Balneários:			a) Diurno S/Balneários:	
	c.1) Actividades de treino ou formação desportiva c.2) Educação física ou desporto escolar c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	75,01 - 119,96		a.1) Actividades de treino ou formação desportiva a.2) Educação física ou desporto escolar a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	2,50 2,00 3,00 4,00
	c.4) Actividades competitivas com entradas pagas	229,99		a.4) Actividades competitivas com entradas pagas	4,00
	d) Nocturno C/Balneários:			b) Diurno C/Balneários:	
	 d.1) Actividades de treino ou formação desportiva d.2) Educação física ou desporto escolar d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas 	84,98 - 119,96		 b.1) Actividades de treino ou formação desportiva b.2) Educação física ou desporto escolar b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas 	3,00 2,50 3,50
	d.4) Actividades competitivas sem entradas pagas	229,99		b.4) Actividades competitivas com entradas pagas	4,50
3	Por hora de utilização por entidades exteriores ao			c) Nocturno S/Balneários:	
	concelho: a) Diurno S/Balneários:			c.1) Actividades de treino ou formação desportiva c.2) Educação física ou desporto escolar c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	3,50 51,87 4,00
	a.1) Actividades de treino ou formação desportiva a.2) Educação física ou desporto escolar	75,01 50,04		c.4) Actividades competitivas com entradas pagas	5,00
	a.3) Actividades competitivas sem entradas pagasa.4) Actividades competitivas com entradas pagas	94,99 180,04		 d) Nocturno C/Balneários: d.1) Actividades de treino ou formação desportiva d.2) Educação física ou desporto escolar 	4,00
	b) Diurno C/Balneários:			d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	4,50
	b.1) Actividades de treino ou formação desportivab.2) Educação física ou desporto escolarb.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	84,98 60,01 104,97	3	d.4) Actividades competitivas com entradas pagas Por hora de utilização por entidades exteriores ao	6,50
	b.4) Actividades competitivas com entradas pagas	220,03		concelho: a) Diurno S/Balneários:	
	c) Nocturno S/Balneários:			a.1) Actividades de treino ou formação desportiva	3,50
	c.1) Actividades de treino ou formação desportiva c.2) Educação física ou desporto escolar c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	84,98 - 130,04		a.2) Educação física ou desporto escolar a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas a.4) Actividades competitivas com entradas pagas	3,00 4,00 5,00
	c.4) Actividades competitivas com entradas pagas	249,98		b) Diurno C/Balneários:	
	d) Nocturno C/Balneários:			b.1) Actividades de treino ou formação desportiva	4,00
	 d.1) Actividades de treino ou formação desportiva d.2) Educação física ou desporto escolar d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas d.4) Actividades competitivas com entradas pagas 	94,99 - 150,02 300,01		b.2) Educação física ou desporto escolarb.3) Actividades competitivas sem entradas pagasb.4) Actividades competitivas com entradas pagas	3,50 4,50 5,50
				c) Nocturno S/Balneários:	
	SECÇÃO IV			c.1) Actividades de treino ou formação desportiva c.2) Educação física ou desporto escolar	4,50 51,87
	Pista de atletismo Artigo 92.°			c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas c.4) Actividades competitivas com entradas pagas	5,50 6,50
1	Por hora de utilização por entidades do concelho			d) Nocturno C/Balneários:	
	com marcação regular: a) Diurno S/Balneários:			d.1) Actividades de treino ou formação desportivad.2) Educação física ou desporto escolar	5,00 51,87
	a.1) Actividades de treino ou formação desportiva a.2) Educação física ou desporto escolar	1,00 1,00		d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas d.4) Actividades competitivas com entradas pagas	6,00 7,50
	a.3) Actividades competitivas sem entradas pagasa.4) Actividades competitivas com entradas pagas	2,00 2,00		CAPÍTULO XII	
	b) Diurno C/Balneários:			Prejuízo em património municipal	
	b.1) Actividades de treino ou formação desportiva	2,00		Artigo 93.°	
	b.2) Educação física ou desporto escolarb.3) Actividades competitivas sem entradas pagasb.4) Actividades competitivas com entradas pagas	2,50 2,50 3,00	1	Indemnizações por danos causados em bens do patri- mónio municipal: será igual ao valor de mercado	
	c) Nocturno S/Balneários:			actual ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 50%	_
	c.1) Actividades de treino ou formação desportiva c.2) Educação física ou desporto escolar	2,00 51,87		CAPÍTULO XIV	
	c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas c.4) Actividades competitivas com entradas pagas	3,00 4,00		Prevenção de riscos e protecção civil	
	d) Nocturno C/Balneários:			Artigo 94.°	
	d.1) Actividades de treino ou formação desportivad.2) Educação física ou desporto escolar	3,00 51,87		A prever aquando da existência de regulamento municipal.	_